



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 279F8-8399A-8D42E



Voto do Relator 01431/2020-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 12684/2019-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Exercício: 2018

Criação: 16/06/2020 14:20

UG: SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: RAFAEL GUMIERO DE OLIVEIRA, ROBERTO ANTONIO BELING NETO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 12684/2019-6
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - SEMED
Responsáveis: Rafael Gumieiro de Oliveira
Roberto Antônio Beling Neto

**P
R
E
S
T
A
Ç
Ã**

**O DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR –
EXERCÍCIO DE 2018 – REGULAR – QUITAÇÃO –
RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - SEMED, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação dos responsáveis Srs. Roberto Antônio Beling Neto e Sr. Rafael Gumieiro de Oliveira, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 22/05/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto fora do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico Nº 00879/2019-1, peça 49, que diante aos achados opinou por citar os responsáveis para no prazo legal apresentarem justificativas bem como documentos que entendessem necessários em referência aos seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
2.1 – Descumprimento do prazo de entrega da PCA Base Normativa: artigo 139 do RITCEES (Resolução 261/2013)	Roberto Antônio Beling Neto
3.1.1 O valor bruto do bem móvel informado no inventário diverge do valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável). Base Legal: Art. 94 a 96 da Lei 4320/1964 e Instrução Normativa 43/2017.	Roberto Antônio Beling Neto / Rafael Gumiero de Oliveira
3.1.4 O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação. Base Legal: Art. 101 da Lei 4320/1964 e Instrução Normativa 43/2017.	Roberto Antônio Beling Neto / Rafael Gumiero de Oliveira
3.3.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades. Base Normativa: artigo 101 da Lei 4.320/1964.	Roberto Antônio Beling Neto / Rafael Gumiero de Oliveira

Assim sendo foi expedida a **Decisão SEGEX 00912/2019-1**, conforme a Instrução Técnica Inicial 00957/2019-7, citando os gestores através dos Termos nº 01659/2019-9, nº 01662/2019-1, para que entendessem aos termos da referida Decisão.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Com vistas a sanar as pendências, os responsáveis trouxeram aos autos a Defesa/Justificativa 00319/2020-9 bem como peças complementares 07517/2020-8 a 07510/2020-6, ato continuo foram os autos remetidos ao NCE para instrução na forma regimental.

Dessa forma com embasamento no Relatório Técnico Nº 00879/2019-1, na Instrução Técnica Inicial Nº 00957/2019-7, e na Decisão SEGEX 00912/2019-1, bem como documentos e justificativas apresentados, foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva Nº 01501/2020-6, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao SEMED - Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Roberto Antonio Beling Neto e Rafael Gumiero De Oliveira.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue REGULAR as contas da Srs. Roberto Antonio Beling Neto e Rafael Gumiero De Oliveira. no exercício de funções de ordenador de despesas, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual 621/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Considerando ainda os fatos narrados nos itens 3.1.1 e 3.1.4 do Relatório Técnico 879/2019 e que as divergências apuradas, em cada caso, são inferiores a 5.000 VRTE (artigo 12-A da Resolução TC 297/2016), sugere-se RECOMENDAR ao gestor atual ou aquele que o vier a substituir, que:

- Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os registros físicos (INVALMO) e contábeis (BALVER), no total de R\$ 10.665,00, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.
- Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os valores evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial e no saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 do (BALVER), no total de R\$ 14.020,35, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, manifestasse através do Parecer 01648/2020-5, da lavra do seu Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 001501/2020-6, desse modo, pugnando pela **REGULARIDADE** da prestação de contas em tela sem prejuízo da expedição das recomendações sugeridas.

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise Remessa 05367/2020-7.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A área técnica no processamento das informações encaminhadas pelo responsável apontou indícios de irregularidades no Relatório Técnico 00879/2019-1, devidamente elencados e detalhados abaixo.

- 2.1 – Descumprimento do prazo de entrega da PCA



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

- 3.1.1 O valor bruto do bem móvel informado no inventário diverge do valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável).
- 3.1.4 O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.
- 3.3.1.1. Não comprovação do saldo das disponibilidades.

2.1 - RT 879/2019 - Descumprimento do prazo de entrega da PCA

Conforme se observa via sistema CidadES, a prestação de contas em análise foi entregue em 22/05/2019, fora do prazo limite de 30/04/2019, conforme artigo 139 do RI TCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Devidamente citado, alegou o gestor que o descumprimento do prazo ocorreu em função da implantação de novo sistema integrado de gestão e migração dos dados do sistema anterior GOVBR para o sistema da empresa SMARAPD, atividade esta que teve início no mês janeiro de 2019, conforme cronograma apresentado.

Assim por entender que a questão deva ser abordada na prestação de contas do Prefeito Municipal, bem que cabe o afastamento da responsabilidade do gestor quanto ao indício de irregularidade, opina-se seja afastado o presente indício de irregularidade, entendimento que acompanho.

2.2 - Item 3.1.1 do RT 879/2019 - O valor bruto do bem móvel informado no inventário diverge do valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

(desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável)

Devidamente citado o responsável informou que a divergência de R\$ 39.844.512,94, apontada na tabela 15 do Relatório Técnico, ocorreu devido a troca equivocada do arquivo INVMOV.XML tendo sido entregue o arquivo da Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLA.

Informou também que o valor correto do inventário físico dos bens móveis era de R\$ 39.939.264,41 em 31/12/2018, de acordo com os documentos originais da PCA, e devidamente apontados pela comissão de inventário (48 - Prestação de Contas Anual 31927/2019-1TERMOV - SOLRET2).

Dessa forma, acolheu-se as justificativas apresentadas, e conforme item anterior, opina-se pelo afastamento do presente indício e, sugerindo recomendar ao gestor atual que promova os ajustes necessários e os demonstre em notas explicativas na futura prestação de contas.

2.3 - Item 3.1.4 do RT 879/2019 - O total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial diverge do saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.

A presente divergência refere-se ao total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, que deveria ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Em sede de defesa os responsáveis alegaram as dificuldades sofridas pelo município para gerar os documentos da prestação de contas, mensais e anual de 2018, alegando que foi justamente esse problema que gerou notificação extrajudicial a empresa GOVBR responsável pelo sistema integrado utilizado à época, que deveria apresentar as justificativas pela apresentação dos relatórios com inconsistência e providenciar os relatórios corretos, conforme documentos apresentados.

Considerou a área técnica que não houve divergências nas análises das contas contábeis de caixa e equivalente caixa, tendo sido todas devidamente conciliadas, inclusive aquela citada no item 3.3.1.1 - Não comprovação do saldo das disponibilidades, conforme pode-se constatar na próxima análise, entende-se que os responsáveis têm razão na alegação de que “as divergências apontadas por esse Tribunal têm sua origem no sistema de gestão”, visto que não há reflexo na situação patrimonial do Órgão.

2.3 - Item 3.3.1.1 do RT 879/2019 - Não comprovação do saldo das disponibilidades.

Da análise inicial das informações restou dúvidas quanto a disponibilidade de saldos, o extrato bancário da conta 28493146 no Banestes foi apresentado com o saldo do período até 31/11/2018.

Devidamente notificado o responsável alegou que em referência ao extrato bancário da conta nº 28.493.146 – Banco Banestes, no mês de dezembro/2018, não houve movimentação, e ainda juntou aos autos como documento o referido extrato.

Assim, averiguando razão ao defendente diante dos argumentos e documentos apresentados, opina-se pelo afastamento do presente indício.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Ante todo o exposto, com base nos fundamentos apresentados pela Instrução Técnica Conclusiva 001501/2020-1, peça 70, **acompanho** integralmente o entendimento para afastar os indicativos de irregularidade dos itens 2.1,3.1.1, 3.1.4, 3.3.1.1, e encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os Membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. JULGAR REGULAR Prestação de Contas Anual da **Secretaria Municipal de Educação de Vila Velha - SEMED**, exercício 2018, sob responsabilidade dos **Srs. Roberto Antônio Beling Neto e Rafael Gumiero De Oliveira**, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I¹, da Lei

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** aos responsáveis, conforme artigo art. 85² da mesma lei.

2. RECOMENDAR ao gestor atual ou quem vier a substituí-lo que:

•Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os registros físicos (INVALMO) e contábeis (BALVER), no total de R\$ 10.665,00, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.

•Promova os ajustes necessários para solucionar a divergência entre os valores evidenciados no Demonstrativo do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial e no saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 do (BALVER), no total de R\$ 14.020,35, e os demonstre em notas explicativas acompanhadas de documentação que dê suporte aos ajustes, na futura prestação de contas.

2. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

1 - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

2 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913